



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**“Dispõe sobre o Plano Diretor de  
Desenvolvimento Integrado do  
Município de Botucatu e dá outras  
providências”**

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO PLANO DIRETOR**

**CAPÍTULO I**  
**Da Definição**

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu (PDDI), que é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento das áreas urbana e rural do Município, estabelecendo conceitos, diretrizes e objetivos a serem observados em todas as áreas de atuação da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais**

**ARTIGO 2º** - O PDDI tem por objetivo ordenar o desenvolvimento harmônico, sistemático e contínuo do Município, bem como assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo e desenvolvendo os aspectos econômicos, financeiros, urbanísticos, ambientais, educacionais, habitacionais, recreativos, de saúde, de saneamento, de transportes, de ambiente social e de cultura, de forma a assegurar o bem estar e o interesse da coletividade.

**ARTIGO 3º** - São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Integrado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

2

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

I - a previsão de espaços, equipamentos e serviços públicos para o desempenho das atividades econômicas e sociais, para circulação de pessoas e bens a assegurar a todo cidadão o exercício do direito ao trabalho, moradia, salubre, educação, saúde, assistência social, meio ambiente equilibrado, segurança e lazer entre outros;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura existente, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua saturação e ociosidade;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a aplicação de medidas com vistas a impedir ou restringir a ocupação indiscriminada e intensiva de áreas de risco geológicos ou com condições geotécnicas pouco adequadas a urbanização;

V - a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural;

VI - a organização de programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacional e de saneamento básico;

VII - a ampla oferta de terreno para uso industrial de alta tecnologia.

VIII - a participação do Município no processo de desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IX - a justa distribuição das obrigações e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural; e

X - o incentivo à incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização e da transformação dos espaços, serviços e equipamentos coletivos da cidade.

**TÍTULO II**  
**DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO**

**ARTIGO 4º** - O território do Município é constituído da zona urbana, da zona rural, das Unidades de Conservação Ambiental, das áreas especiais e dos distritos de Vitoriana e Rubião Júnior.

§ 1º - Os limites das áreas compreendidas em zona urbana, zona rural, unidade de Conservação ambiental, áreas especiais são os constantes da Planta Oficial nº 1, que é parte integrante desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

§ 2º - Os limites poderão ser alterados em suas áreas, através de autorização legislativa.

**ARTIGO 5º** - A zona urbana, delimitada através de perímetro urbano destina-se as atividades tipicamente urbanas de moradia, produção industrial, comércio e prestação de serviços, lazer e institucional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A expansão da malha urbana far-se-á, preferencialmente, dentro do perímetro urbano, com a ocupação de áreas não urbanizadas.

**ARTIGO 6º** - A zona rural do Município destina-se fundamentalmente, às atividades agropecuárias, extrativas e de reflorestamento, respeitadas as normas de proteção ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na zona rural não será permitida o parcelamento para fins urbanos, exceto chácaras de recreio, respeitando o módulo rural, na forma da Lei.

**ARTIGO 7º** - As atividades de conservação ambiental estão previstas no TÍTULO III - Das Políticas Municipais, CAPÍTULO III - Da Política do Meio Ambiente.

**ARTIGO 8º** - As áreas especiais são aquelas localizadas na zona rural ou urbana que pelo seu caráter peculiar merecem tratamento diferenciado.

**TÍTULO III**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Da Política de Desenvolvimento Regional**

**ARTIGO 9º** - São Diretrizes básicas da Política de Desenvolvimento Regional do Município de Botucatu:

I - promover o intercâmbio com os municípios da região buscando a adequação dos planos diretores para a realidade regional;

II - promover parcerias para celebração de consórcios em matérias e áreas de interesse bilateral ou regional, procurando soluções de problemas comuns e promovendo o desenvolvimento regional, em especial os relativos a proteção ambiental e ao uso equilibrado dos recursos naturais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

4

**LEI COMPLEMENTAR N° 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

III - promover articulações regionais para a realização de ações necessárias e eficazes ao gerenciamento dos recursos regionais estratégicos visando a inserção da região na rota do Mercosul pela Hidrovia Tietê-Parana;

IV - promover e estimular, articulações regionais com vistas à ações necessárias e eficazes que estimulam a proteção, a recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, visando a sua perenização e qualidade como bem público social e econômico com vistas ao abastecimento público; e

V - participar efetivamente e promover articulações regionais com vistas à ações necessárias e eficazes, junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

**ARTIGO 10** - São Instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Regional:

I - consórcio com outros municípios para:

- a) pavimentação de estradas vicinais;
- b) usina de compostagem de lixo;
- c) disposição final de resíduos sólidos urbanos, industrial;
- d) a Hidrovia Tietê - Paraná;
- e) consórcio de transmissão regional de TV;
- f) criação do centro regional de distribuição de produtos agropecuários;
- g) Bacia Hidrográfica do Rio Pardo.

II - contratos, convênios, acordos e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, nas áreas e matérias de interesse comum.

**CAPÍTULO II**  
**Da Política de Desenvolvimento Rural**

**ARTIGO 11** - São diretrizes básicas da Política de Desenvolvimento Rural do Município de Botucatu:

I - estimular e desenvolver programas para o desenvolvimento rural em conjunto com entidades públicas e privadas;

II - promover incentivos à produção e comercialização agropecuária, através de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

5

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

- a) pesquisa agropecuária;
- b) criação de agro-indústria;
- c) a perenização de estradas vicinais; e
- d) formação de cooperativas de produtores.

III - desenvolver plano para preservação, conservação e recuperação das matas ciliares dos córregos, rios nascentes e olhos d'água, mesmo que intermitentes;

IV - desenvolver e implantar um plano de micro bacias, com participação da iniciativa privada, instituições e órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com vistas à preservação das nascentes dos mananciais;

V - estabelecer um plano de zoneamento agrícola, para o desenvolvimento rural adequado;

VI - criar e implementar programas de incentivo, com aumento de produção e de produtividade, estimulando a fixação do homem no campo, com vistas a melhor qualidade de vida;

VII - utilizar de forma racional os recursos naturais e compatíveis com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do meio ambiente;

VIII - estimular o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico;

IX - promover o desenvolvimento de locais em áreas rurais de maneira a garantir o acesso da população a bens e serviços públicos; e

X - estimular a produção, a industrialização e a comercialização, em associações ou cooperativas de produtos orgânicos e naturais.

**ARTIGO 12** - São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - cadastro, com levantamento de uso de solo rural e cadastramento das estradas vicinais;

II - mapeamento e plano de manutenção e recuperação das estradas vicinais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

6

**LEI COMPLEMENTAR N° 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

III - zoneamento rural, com definição das aptidões, capacidade do solo e técnica de ocupação e manejo;

IV - implantação de programas de manejo adequado a cada tipo de solo, de técnica de recuperação e controle de erosões;

V - contratos, consórcios, convênios, parcerias e acordos com entidades públicas e privadas; e

VI - implantação de programas para controle e informações das condições climáticas e meteorológicas da região.

**CAPÍTULO III**  
**Da Política do Meio Ambiente**

**ARTIGO 13** - A política do meio ambiente será desenvolvida visando a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, atendidas as peculiaridades locais e regionais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**ARTIGO 14** - São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente;

II - conservação, preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas e nascentes, córregos, riachos e rios do Município;

III - a criação, proteção e recuperação das áreas de relevância ambiental e de ecossistemas originais;

IV - o controle da poluição da água, do ar, do solo e sonora;

V - controle de erosão, da fauna e das áreas de proteção ambiental, e implantação de projetos paisagísticos para recuperação dessas áreas;

VI - estabelecer programas de cunho social que visem o tratamento adequado à destinação do lixo urbano e industrial;

VII - fiscalizar e controlar as obras, processos produtivos, atividades e empreendimentos que possam, direta ou indiretamente, causar danos ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as medidas cabíveis, na forma da Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

7

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

VIII - compatibilizar a política ambiental com políticas setoriais, principalmente a de uso e ocupação de solo;

IX - criar programas de educação ambiental no Município, com participação das entidades e afins;

X - criar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; e

XI - estabelecer convênios ou parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para o plantio e manutenção de arborização urbana pública, bem como nas praças e jardins.

**ARTIGO 15** - São instrumentos básicos na Política do Meio Ambiente:

I - o código Municipal do Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA;

III - plano específico para a conservação e recuperação das áreas de risco, das matas ciliares e dos cerrados;

IV - educação e monitoramento ambiental, que visem a conscientização e a participação da população no processo da gestão ambiental;

V - Código de Arborização Urbana Pública;

VI - estabelecer convênios, parcerias, acordos e consórcios com entidades públicas e privadas;

VII - programas de incentivos fiscais e de orientação de ação pública, que estimulem as atividades destinadas a recuperar e conservar o equilíbrio ambiental;

VIII - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IX - a Lei Orgânica do Município de Botucatu.

**ARTIGO 16** - A administração pública municipal criará, através de autorização legislativa, as unidades de conservação ambiental no Município.

I - Parque Municipal do Jardim Paraíso I;

II - Parque Municipal Zoobotânico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

8

**LEI COMPLEMENTAR N° 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

III - Áreas de Proteção Ambiental – APA'S; e

IV - setores especiais de conservação de fundo de vale.

§ 1º - Elaborar, através das Secretarias Municipal, do Meio Ambiente e Planejamento, plano específico para as unidades de conservação do Município, para a correta utilização das áreas, incentivo à pesquisa científica e à educação ambiental e cultural da comunidade.

§ 2º - Regulamentar os incentivos a serem concedidos aos proprietários de terrenos situados nas áreas de proteção ambiental e setores especiais de conservação de fundo de vale, que mantenham intacta a vegetação em seus imóveis, ou recuperem as matas ciliares dos córregos e rios existentes, numa faixa mínima de 100 metros de cada lado.

**CAPÍTULO IV**

**Da Política de Produção e Ocupação do Espaço Físico Urbano.**

**SEÇÃO I**

**Disposição Geral**

**ARTIGO 17** - A política de produção e ocupação do espaço físico urbano deverá atender às peculiaridades locais, com o fim de organizar, estruturar e ordenar o crescimento urbano, em harmonia com a infra-estrutura e os espaços básicos, visando o desenvolvimento contínuo do Município, com a melhoria da qualidade de vida, e preservação do meio ambiente.

**SEÇÃO II**

**Diretrizes e Objetivos**

**ARTIGO 18** - A política de produção e ocupação do espaço físico urbano do Município, será desenvolvida segundo os seguintes objetivos e diretrizes:

I - melhoria da eficiência dos serviços públicos e a otimização dos investimentos, estimulando a ocupação e o adensamento das áreas onde a infra-estrutura básica esteja implantada;

II - restringir a ocupação em áreas problemáticas, controlando e adequando-as à infra-estrutura básica;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

9

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

III - desenvolver plano e estimular a ocupação dos vazios urbanos, otimizando o uso da infra-estrutura básica existente;

IV - desenvolver planos de recuperação de áreas de fundo de vale, promovendo melhorias nas condições ambientais; e

V - preservar o patrimônio natural, histórico, cultural e artístico do Município.

**ARTIGO 19** - São instrumentos da Política de Produção e Ocupação do Espaço Físico:

I - o parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - a estruturação urbana e seus condicionamentos;

III - o sistema viário do Município; e

IV - a infra-estrutura básica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São instrumentos complementares da Política de Produção e Ocupação do Espaço Físico, e que depende de autorização legislativa:

I - Sistema Viário;

II - lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Código Municipal ao Meio Ambiente;

IV - Código de Edificações e Obras;

V - Código de Postura Municipal; e

VI - Lei Orgânica do Município de Botucatu.

**SEÇÃO III**  
**Da Estrutura Urbana**

**ARTIGO 20** - A estrutura urbana estará organizada em corredores de circulação hierarquizados, radiais e concêntricos, dividindo a zona urbana em áreas cuja ocupação atenderá aos condicionantes ambientais, de infra-estrutura e de transporte.

§ 1º - São corredores de circulação os eixos viários que configuram-se como elementos indutores de crescimento e transformação das zonas que atravessam.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

10

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

§ 2º - São condicionantes ambientais da estrutura urbana:

I - a não urbanização das áreas demarcadas como Áreas de Proteção Ambiental – APA;

II - conservação de fundo de vale destinados a formação de parques e/ou represas de águas pluviais para controle de vazão; e

III - áreas de relevância ecológica.

§ 3º - São condicionantes de infra-estrutura:

I - áreas com restrições à ocupação urbana, decorrente das limitações ou impossibilidade de suprimento de serviços e infra-estrutura básica;

II - racionalização do uso e ocupação de setores, com vistas à otimização da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - áreas ociosas com potencial de ocupação urbana.

§ 4º - São condicionantes de transporte da estrutura urbana:

I - interligação entre os diferentes setores da cidade;

II - transposições localizadas da ferrovia, rodovia e fundos de vale;

III - acesso ao sistema viário principal.

**SEÇÃO IV**

**Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo**

**ARTIGO 21** - A ocupação urbana deverá ser compatível com a vocação do Município, buscando a adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso definindo os vetores de crescimento, adensamento e a definição das posturas urbanísticas.

**ARTIGO 22** - O uso e a ocupação do solo urbano atenderão sempre aos condicionantes ambientais, de infra-estrutura e de transporte, obedecendo a classificação segundo o grau de incômodo ao uso residencial e do bem estar geral da população, segundo seus aspectos de tráfego gerado, ruído, poluição, porte e natureza.

**ARTIGO 23** - São diretrizes e Objetivos Básicos do Zoneamento:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

11

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

I - visar o aproveitamento racional e equilibrado, das áreas urbana e rural.

II - controlar o adensamento provocado pela verticalização através da fixação de limites para taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento dos lotes.

III - não impor restrições absolutas à instalação de atividades de comércio e serviços nas diferentes zonas da área urbana, salvo para as de uso perigoso, incômodo, poluente ou gerador de tráfego intenso e pesado;

IV - disciplinar e orientar a localização de atividades ao longo e através dos corredores de comércio e serviço, de modo a equilibrar a demanda com a capacidade de infra-estrutura e de transporte;

V - criar condições para a integração das diversas zonas da cidade, promovendo a descentralização das atividades econômicas e sociais, através da criação de novos pólos de desenvolvimento e fortalecimento dos centros comerciais de bairro;

VI - desenvolver planos para a implantação de equipamentos comunitários de saúde, educação, assistencial, lazer, trabalho, circulação, segurança e outros para melhor atender a população, respeitando as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR nº. 9050, de setembro de 1994;

VII - garantir às pessoas portadoras de deficiência física acesso adequado aos logradouros e aos edifícios de uso público, existentes ou que venham a existir, através da edição de normas específicas de construção respeitadas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR nº. 9050, de setembro de 1994;

VIII - estimular a ocupação dos vazios e a renovação urbana através de incentivos urbanísticos ao direito de construir e reformar;

IX - distribuição das atividades industriais no tecido urbano em conformidade com o seu grau de incômodo, porte, natureza, impacto ambiental e adequação à área habitacional, podendo situar-se no interior dos bairros, ao longo dos eixos de circulação e em Distritos Industriais, salvo as pertencentes a Categoria I-5 da Lei Estadual nº. 5597/87 que não serão permitidas no Município pelo seu alto risco ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

12

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

X - prever área adequada a implantação de Cemitério público na região norte;

XI - prever área de expansão do Campus da Unesp no Distrito de Rubião Júnior;

XII - prever área para expansão industrial próximo à Rodovia João Hipólito Martins - Região Sudoeste;

XIII - prever áreas ao longo das avenidas marginais e ao longo das rodovias, para a instalação de pequenas indústrias e prestação de serviço de incômodos à zona residencial.

**ARTIGO 24** - São Instrumentos de Política de Uso e Ocupação do Solo no Município:

I - Lei Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo;

II - Código de Obras;

III - Sistema Viário;

IV - Código Municipal do Meio Ambiente;

V - Código de Postura do Município; e

VI - Lei Orgânica do Município de Botucatu.

**SEÇÃO V**  
**Do Parcelamento do Solo**

**ARTIGO 25** - O plano de parcelamento do solo visa promover o desenvolvimento do Município em consonância com a legislação estadual e federal pertinentes, através do direcionamento da ação do poder municipal e dos demais níveis de governo, bem como do setor privado de forma harmônica e integrada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras (SPO) em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer diretrizes para parcelamento do solo no Município.

**ARTIGO 26** - São diretrizes básicas do Parcelamento do Solo:

I - visar o aproveitamento racional das áreas urbanas e rurais, evitando o crescimento desordenado e promovendo a ocupação racional dos vazios urbanos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

13

**LEI COMPLEMENTAR N° 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

II - respeitar a paisagem natural e a topografia como elementos determinantes de projeto, objetivando a preservação ambiental;

III - priorizar a reversão do uso de áreas naturalmente impróprias à ocupação urbana, como várzeas e taludes naturais, fundos de vale e áreas de risco para o seu uso original, através da instituição de sistemas de lazer e áreas de preservação ambiental;

IV - impedir ou restringir o parcelamento:

- a) em fundos de vale;
- b) à montante de erosões até que se executem as obras para sua correção;
- c) nas Áreas de Proteção Ambiental – APA's;
- d) e em outras áreas de risco.

V - criar um sistema integrado de planejamento, na estrutura administrativa municipal, com adequada programação das prioridades, de modo a canalizar os recursos do Município para os objetivos que mais necessários forem ao seu desenvolvimento.

**ARTIGO 27** - São instrumentos políticos do parcelamento do solo:

- I - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - Sistema Viário;
- III - Código Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Código de Obras do Município;
- V - Código de Postura do Município; e
- VI - Lei Orgânica do Município de Botucatu.

**SEÇÃO VI**  
**Do Sistema Viário**

**ARTIGO 28** - O sistema viário é composto e hierarquizado pelas suas características físicas e funcionais da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

14

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

I - via marginal - ruas marginais localizadas ao longo dos cursos d'água, linhas de transmissão de energia, linha férrea ou rodoviárias, com possibilidades de acesso direto ou através de dispositivos, objetivando separar as diferentes categorias de tráfego;

II - vias expressas - são aquelas onde se privilegia a fluidez do tráfego, constituída por avenidas de duas pistas com canteiro central;

III - vias arteriais - avenidas de utilização de bairros com ou sem canteiro central, onde a fluidez do tráfego é a preocupação dominante, mas que admitem travessia em nível e acesso a vias e lotes lindeiros;

IV - vias coletoras - vias de tráfego relativamente intenso, interligando as vias arteriais, admitindo-se mais travessias, com permissão de estacionamento na própria via;

V - vias locais - vias de trânsito local com tráfego moderado, destinado ao acesso aos lotes lindeiros;

VI - vias de pedestre - vias destinada à circulação de pedestres; e

VII - ciclovias - vias destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, podendo ser contíguas ou nas faixas de tráfego motorizado.

**ARTIGO 29** - São objetivos e diretrizes do planejamento e da execução da rede viária urbana do Município:

I- estruturar e hierarquizar o sistema viário permitindo condições adequadas de mobilidade, segurança e fluidez no âmbito global de transporte no Município;

II - preservar o sossego nas áreas residenciais, atraindo o tráfego pesado e de longa distância para vias apropriadas e liberando a maioria das ruas do bairro para o trânsito local;

III - oferecer diretrizes para expansão do sistema viário de futuros loteamentos e conciliando os requisitos técnicos das vias principais, utilizando sempre que possível as vias existentes e os espaços não edificados para expansão da malha viária;

IV - implantar o sistema de vias expressas e das que constituem os anéis centrais, periférico e de contorno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

15

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

V - organizar e priorizar o sistema de circulação de pedestres como um subsistema viário, constituído por calçadas, vias de pedestre, passagens e calçadas protegidos e sinalizados, observando-se sempre as necessidades das pessoas portadoras de deficiências físicas de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR nº. 9050, de setembro de 1994;

VI - implantação de sistema de sinalização indicativa e informativa nas vias de circulação;

VII - realização, na área já urbanizada, de intervenções necessárias no espaço físico, para complementação do sistema viário, como forma de descongestionamento de determinadas áreas;

VIII - compatibilizar a política do sistema viário e do trânsito com as de uso de ocupação do solo e ambiental;

IX - prever área para circulação de pedestres ao longo das vias que interligam os bairros e a sede do Município aos Distritos municipais.

**ARTIGO 30** - Para a eficácia e eficiência do sistema viário serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - elaboração do plano viário a partir de proposta da planta "Sistema Viário", planta 2, visando a sua hierarquização através de classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciado de pavimentação, paisagismo e iluminação;

II - garantir aos deficientes físicos o acesso e a efetiva utilização dos meios de transporte coletivo, mediante a adaptação dos pontos de ônibus, visando maior comodidade dos usuários deficientes, bem como a criação de linha circular com ônibus adaptado com plataforma de embarque;

III - garantir e promover a melhoria das condições de circulação de pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema produtivo e social;

IV - elaboração de plano para a implantação na área central de estacionamento em áreas ou edifícios.

**SEÇÃO VII**  
**Do Transporte**

**ARTIGO 31** - São objetivos e diretrizes do Sistema de Transportes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

16

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

I - otimizar o uso da infra-estrutura viária existente tendo como meta o fornecimento de transporte mínimo necessário para a população: visando reorganizar a cidade e seus sistemas de transporte urbano, de forma a melhorar a qualidade de vida, formando assim um tripé entre uma política do uso do solo, transporte e trânsito urbano;

II - assegurar aos portadores de deficiência, o cumprimento no atendimento de suas necessidades de deslocamento com conforto, segurança e eficiência;

III - garantir e promover a melhoria das condições de circulação de pedestre como:

- a) a construção de calçadas em vias novas ou adaptadas;
- b) constituição de pontos seguros de travessia de pedestres, com botões de acionamento manual, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR nº. 9050 de setembro de 1994;
- c) proteção em entradas e saídas de veículos (Garagens, Shopping).

IV - melhorar a qualidade de tráfego com ênfase:

- a) - fiscalização e operação do trânsito, orientando os condutores e pedestres, removendo interferência, priorizando as vias com maior volume de veículos e simultaneamente fiscalizando a conduta dos motoristas;
- b) - fazer um policiamento ostensivo de acordo com o Código Nacional de Trânsito;
- c) - definir como as vias podem ser utilizadas pelos condutores de veículos e pelos pedestres; e
- d) - campanhas educacionais utilizando meios de comunicação de massa e ações de rua.

V - prever construção de um terminal municipal de ônibus;

VI - ordenar a circulação de veículos particulares através de:

- a) - estacionamento regulamentado;
- b) - estacionamento geral rotativo (zona azul);





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

17

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

- c) - embarque e desembarque (escola);
- d) - emergência (farmácia, hospital, pronto socorro);
- e) - carga e descarga (agência bancária, correio, comércio e serviços);
- f) - transporte coletivo (ponto de parada de ônibus); e
- g) - especiais (portadores de deficiência física).

VII - normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas, visando minimizar os efeitos dos veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

VIII - definir tipos de veículos, horário de circulação e localização de pontos de carga e descarga, principalmente para cargas nocivas ou perigosas e tráfego pesado;

IX - planejamento e regulamentação do serviço de taxi, melhoria na qualidade do serviço, profissionalização dos motoristas, ajustes operacionais entre oferta e demanda, definição dos custos do sistema de tarifa a ser cobrada;

X - implantar sinalização horizontal, vertical e semafórica, definidas de acordo com conceitos, uso e colocação, uniformes, como estabelece o Código Nacional de Trânsito;

XI - adoção de tecnologias não poluentes de transporte coletivo; e

XII - prever áreas para a construção de um Terminal Urbano de carga e descarga.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Serviços Urbanos**

**SEÇÃO I**  
**Disposição Geral**

**ARTIGO 32** - Os serviços públicos urbanos serão prestados direta ou indiretamente por órgãos da Administração Pública, com objetivo de garantir a toda população a oferta, o acesso e a garantia ao atendimento das suas necessidades básicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

18

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**SEÇÃO II**  
**Do Abastecimento de Água**

**ARTIGO 33** - Compete à SABESP, mediante contrato, concessão para execução e exploração com exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No exercício da concessão a concessionária será responsável pelo planejamento, implantação, ampliação, operação, manutenção, administração e exploração direta ou indiretamente, dos serviços de que trata este artigo.

**ARTIGO 34** - Constituem objetivos e diretrizes da Política de Abastecimento Público de Água:

I - assegurar a todo cidadão oferta de água para uso residencial e outros fins, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões normativos de potabilidade;

II - estabelecer diretrizes sobre desenvolvimento urbano de maneira a assegurar a compatibilização entre a expansão das atividades econômicas e sociais com as características existentes e potenciais dos recursos hídricos para cada região;

III - adequação do sistema de reservação de maneira a compatibilizar a produção com demanda através de sistemas de distribuição e construção de outros reservatórios e duplicação da capacidade dos já existentes;

IV - estudos e levantamentos técnicos e econômicos no sentido de elevar o limite de produção do manancial de superfície, através de melhoria das condições de captação e bombeamento na estação do Rio Pardo;

V - estudos e levantamentos técnicos e econômicos no sentido de exploração do lençol aquífero de nossa região, com vistas ao abastecimento futuro;

VI - garantir a conservação das vias públicas onde forem executadas obras de saneamento básico;

VII - promover medidas educativas contínuas e permanentes destinadas a combater o desperdício e estimular o uso racional da água, para o consumo doméstico;

VIII - promover, em conjunto com a concessionária programa de duração continuada, com vistas a qualidade e perenidade dos serviços públicos executados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

19

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**SEÇÃO III**  
**Do Esgotamento Sanitário**

**ARTIGO 35** - Compete à SABESP, mediante contrato, concessão para execução e exploração, com exclusividade, dos serviços públicos de coleta de esgoto sanitário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - a concessionária será responsável pelo planejamento, implantação, ampliação, operação, manutenção, administração e exploração direta ou indiretamente, dos serviços de que trata este artigo.

**ARTIGO 36** - São objetivos e diretrizes na área de Esgotamento Sanitário:

I - implantação e manutenção de redes coletoras, interceptoras e emissários de esgoto;

II - assegurar a toda população do Município o acesso a um sistema de coleta, de afastamento e tratamento adequado do esgoto de acordo com os padrões técnicos recomendados;

III - promover a proteção e a despoluição dos córregos e cursos d'água que recebem esgoto doméstico e/ou industrial particularmente os córregos Lavapés, Tanquinho, Água Fria, entre outros;

IV - implantação e manutenção de redes coletoras, interceptoras e emissários de esgoto, e construção de estação de tratamento de esgoto sanitário; e

V - promover, em conjunto com a concessionária, programa de duração continuada, com vistas a qualidade e perenidade dos serviços públicos executados.

**SEÇÃO IV**  
**Da Drenagem Pluvial e Fluvial**

**ARTIGO 37** - O serviço público de drenagem pluvial visa assegurar através de sistemas físico, natural ou construído, o escoamento das águas pluviais em toda área do Município, proporcionando segurança e conforto da população.

**ARTIGO 38** - São objetivos e diretrizes do Serviço Urbano de Drenagem:

I - estabelecer uma política global para a captação e escoamento das águas pluviais e tratamento dos cursos d'água perenes de modo a buscar redução das enchentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

20

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

II - ampliação e manutenção do sistema de captação de águas pluviais, bem como estabelecer programas de conscientização da população quanto a lançamento de resíduos sólidos no sistema de águas pluviais;

III - promover o escoamento de águas pluviais através de canais naturais a céu aberto com a canalização de córregos;

IV - proteção das faixas de preservação dos córregos com o tratamento adequado da cobertura vegetal existente; e

V - proteção contra assoreamento dos córregos e manutenção da capacidade de escoamento dos ribeirões e retificação dos mesmos nas áreas urbanizadas.

**ARTIGO 39** - São instrumentos da Política de Drenagem Urbana:

I - desenvolvimento de um plano integrado de Macro-Drenagem em todo perímetro urbano;

II - dotação de programas de implantação e manutenção de sistemas de drenagem em áreas de riscos, especialmente às margens dos cursos de água e áreas baixas;

III - tratamento e estabilização das margens dos córregos, desassoreamento e desobstrução dos canais dos córregos; e

IV - exigência em todo parcelamento do solo de:

a) projeto e execução de sistema de drenagem - galeria de águas pluviais;

b) reserva de faixas de preservação permanente ao longo dos córregos com largura mínima de 30 metros.

**SEÇÃO V**  
**Da Limpeza Pública**

**ARTIGO 40** - O poder público municipal realizará a coleta e varrição do lixo urbano, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área da cidade, podendo tercerizar esta execução.

**ARTIGO 41** - São objetos e diretrizes da Política de Limpeza Pública:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

2 1

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

I - implantação da coleta e remoção de todo o lixo de característica domiciliar, de origem residencial ou comercial, depositando-os em aterro sanitário ou destinando-os a usina de compostagem de lixo;

II- realização da varredura, poda, capinação, limpeza de vias e logradouros públicos, de locais de feiras livres e eventos, com a coleta e varrição de todo lixo público;

III - o poder público deve viabilizar a implantação de um programa de coleta seletiva de resíduos sólidos;

IV - estabelecer planos de coleta de resíduos sólidos hospitalares que deverá ser incinerados em instalações apropriadas;

V - implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos industriais em separado dos resíduos sólidos domésticos; e

VI - o poder público através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente definirá os locais para colocação do lixo verde resultante dos serviços de poda e capinação.

**ARTIGO 42** - São instrumentos da Política de Limpeza Pública:

I - Código Sanitário Municipal;

II - Código Municipal do Meio Ambiente;

III - Usina de reciclagem e compostagem de lixo urbano;

IV - aterro sanitário de resíduo doméstico;

V - aterro sanitário de resíduo industrial; e

VI - os contratos, convênios, parcerias, firmados com entidades públicas e privadas, para a implantação de usina de reciclagem e compostagem de lixo urbano domiciliar e aterro sanitário de resíduos domésticos e industriais.

**SEÇÃO VI**  
**Da Arborização**

**ARTIGO 43** - A política de arborização de todo o Município, será definida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com destaque para a área urbana.

**ARTIGO 44** - São objetivos da Política de Arborização:

I - regulamentação do Código de Arborização Urbana Pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

2 2

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

II - estabelecer convênios ou parcerias entre o poder público e o privado para o plantio e manutenção da arborização urbana;

III - prever convênios ou parcerias entre o poder público e privado para adoção de praças, jardins, canteiros centrais e taludes;

IV - proibir a colocação de propagandas em praças, jardins, canteiros centrais e taludes, exceto a placa indicativa da empresa que os adote;

V - proibir a instalação de qualquer tipo de estabelecimento comercial no perímetro das praças e jardins;

VI - realizar estudos para a implantação de praças e jardins nos bairros periféricos; e

VII - Código Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Desenvolvimento Social**

**SEÇÃO I**  
**Disposição Geral**

**ARTIGO 45** - A política de desenvolvimento social consiste no pleno desenvolvimento das funções sociais do Município através dos órgãos da administração pública e das entidades privadas a fim de proporcionar aos seus habitantes vida digna e saudável com a conseqüente melhoria do bem estar coletivo.

**SEÇÃO II**  
**Da Saúde**

**ARTIGO 46** - A saúde pública busca a promoção e a preservação da saúde da população, devendo o poder público municipal garantir o acesso da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

**ARTIGO 47** - São diretrizes da Política de Saúde:

I - consolidar o Sistema Único de Saúde no Município, garantindo a população o acesso universal e igualitário aos serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

23

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

II - planejar, gerenciar, controlar, avaliar, direcionar a política de saúde segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - municipalizar ações de saúde, assumindo gestão plena da Atenção Básica, e em seguida Gestão Plena do Sistema Municipal em concordância com a Norma Operacional Básica do SUS;

IV - elaborar planos anuais de saúde visando desenvolver e implantar medidas que busquem o atendimento integral ao indivíduo (saúde da criança, saúde da mulher, saúde do trabalhador, saúde do idoso) e à coletividade com ênfase nas ações preventivas e educativas, identificando e divulgando fatores condicionantes e determinantes da saúde no Município;

V - incentivar a participação do controle social no gerenciamento do SUS em nível local, através do Conselho Municipal de Saúde e Conselho de Unidades de Saúde; e

VI - autonomia da Secretaria Municipal da Saúde para gerenciamento dos recursos do FMS.

**ARTIGO 48** - São instrumentos da Política da Saúde:

I - gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal, filantrópica e privada;

II - implementação dos serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses, preservação do meio ambiente, criação de um canil, e aperfeiçoamento das ações de captura de animais ungulados, desenvolver ações de combate visando erradicação do Aedes Aegypti, interrompendo a cadeia de transmissão da dengue;

III - construção de 4 (quatro) novas Unidades Básicas da Saúde (UBS) em bairros carentes destes recursos e reformar as Unidades Básicas de Saúde colocando-as em perfeitas condições de atendimento;

IV - construção de um pronto socorro especializado em pediatria;

V - nas Unidades Básicas de Saúde oferecer noções básicas de primeiros socorros à população da região de cada unidade;

VI - desenvolvimento de ações de saúde em nível domiciliar, preferencialmente em programas específicos para gestante, recém-nascidos, idosos, deficientes físicos, doenças crônicas, utilizando o Ambulatório móvel;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

24

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

VII - ampliação dos horários de atendimento nas UBS, onde houver necessidade;

VIII - divulgação junto aos Conselhos dos dados referentes às unidades de saúde;

IX - integração com a Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social;

X - gerenciamento e implementação de ações de nível secundário (ambulatório de especialidades);

XI - implantação do serviço de esterilização de materiais para o Município;

XII - reorganização da assistência de urgência e emergência nos hospitais filantrópicos;

XIII - extensão do atendimento odontológico à população adulta, priorizando as de maior risco. Iniciar o programa para fornecimento de próteses;

XIV - utilização de métodos epidemiológicos para subsidiar decisões em saúde, com divulgação de indicadores de morbidade e mortalidade aos conselhos;

XV - realização de Conferência Municipal de Saúde a cada 2 anos;

XVI - participar de projetos com fundações UNI e fundações municipais;

XVII - garantir o desenvolvimento da informatização e banco de dados da saúde do Município;

XVIII - desenvolver ações preventivas de controle do câncer, dando ênfase ao controle do câncer ginecológico (cérvico, uterino e mama) e próstata;

XIX - reduzir mortalidade infantil e materna através da melhoria na assistência pré-natal, hospitalar e ambulatorial;

XX - implantação de banco de leite materno nos postos de saúde do Município;

XXI - estimular a criação e instalação de matadouro no Município;

XXII - redefinição do papel do transporte através de ambulâncias, criando sistemas alternativos para os que não necessitam de transporte com maca;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

25

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

- XXIII - formação e capacitação de recursos humanos em saúde;
- XXIV - estimular a prática de consórcio de saúde com microregiões e nível secundário de atenção;
- XXV - garantir tecnologia e recursos humanos aos serviços municipais e/ou municipalizados;
- XXVI - estimular programa de médico de família ou similares; e
- XXVII - capacitar a estrutura da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente para absorver o gerenciamento de serviços auxiliares de diagnose e terapia.

**SEÇÃO III**  
**Da Assistência Social**

**ARTIGO 49** - A política da Assistência Social realizar-se-á através da Secretaria Municipal de Assistência Social criada pela Lei Complementar nº. 151/96, de 21 de agosto de 1996, em cumprimento dos preceitos constitucionais das diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, buscando estabelecer mecanismos de co-gestão envolvendo o poder público e a sociedade civil, respeitando competências, somando esforços, valorizando potencialidades locais, estimulando, principalmente, a participação comunitária.

**ARTIGO 50** - São diretrizes da Política de Assistência Social:

- I- elaboração e o cumprimento do Plano Municipal de Assistência Social;
- II - prestar assistência à família, visando o fortalecimento de suas relações e o suprimento de suas necessidades;
- III - garantir a participação da população na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis através do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - prestar assistência à infância e à juventude através do desencadeamento de ações sócio-educativas;
- V - prestar assistência à criança de 0 a 6 anos, fortalecendo a relação mãe/filho, atuando, principalmente, na vigilância nutricional em parceria com profissionais da área da saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

26

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

VI - prestar assistência ao idoso e ao deficiente através do estabelecimento de ações de valorização de seu potencial e do atendimento de suas necessidades;

VII - fortalecer a rede de serviços assistenciais locais;

VIII - identificar as demandas sociais dentro da realidade do Município;

IX - facilitar o acesso dos usuários à alfabetização, à documentação básica, à capacitação profissional como condição básica para o resgate da cidadania;

X - atuar em conjunto com organizações governamentais e não governamentais, possibilitar a implantação, a implementação e a execução de projetos para atendimento das demandas sociais identificadas;

XI - prestar assistência ao migrante desamparado, encaminhando-o a albergues, asilos ou casas especiais;

XII - manter a condição de Gestão Plena do Município na área da Assistência Social.

**ARTIGO 51** - São instrumentos básicos para a Política de Assistência Social:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social;

II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar;

IV - Conselho de outras áreas da administração;

V - outros Conselhos da área de Assistência Social criados por lei;

VI - entidades sociais cadastradas ou não na Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII - Fundo Social de Solidariedade do Município;

VIII - os contratos, convênios, parcerias e acordos firmados com entidades públicas e privadas;

IX - criação de novos programas para o cumprimento das diretrizes e objetivos da política de Assistência Social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

27

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**SEÇÃO IV**  
**Da Educação**

**ARTIGO 52** - Consiste na organização pedagógica que garanta a qualidade de ensino, bem como a democratização do acesso e da permanência do aluno na rede escolar, visando o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**ARTIGO 53** - São diretrizes básicas da Política Educacional:

I - garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - garantir o padrão de qualidade no ensino;

IV - prover a atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas;

V - promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;

VI - promover a valorização profissional do ensino;

VII - promover convênios entre o Município e universidades para troca de experiências, desenvolvimento de pesquisas de interesse comum; organização de banco de dados, estágios e participação de técnicos em cursos de extensão e pós-graduação;

VIII - otimizar o trabalho pedagógico nas escolas municipais e municipalizadas;

IX - ampliação física da rede municipal de ensino, visando acompanhar a demanda da clientela de:

- a) creches;
- b) escolas de educação infantil;
- c) escolas de 1º e 2º Graus;
- d) cursos profissionalizantes;
- e) ensino supletivo, com garantia de prédio próprio;
- f) educação Especial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

28

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

- X - criação de programas Pedagógicos de Educação Ambiental;
- XI - criação de programas de ensino supletivo e modular no ensino municipal;
- XII - promover o incentivo e a garantia da educação em todos os seus níveis.

**ARTIGO 54** - São instrumentos básicos da Política Educacional:

- I - organização do Conselho Municipal de Ensino;
- II - associações de pais e mestres;
- III - ampliação da biblioteca municipal;
- IV - realização do censo escolar à cada 05 anos;
- V - elaboração de plano de carreira e habilitação para os cargos e funções existentes, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas a nível nacional, respeitando-se, as normas para reciclagem e atualização;
- VI - participação da comunidade na gestão e planejamento da política de creches e pré-escola, através do Conselho Municipal de Educação;
- VII - expansão do atendimento ao ensino profissionalizante;
- VIII - fornecimento de transporte dos alunos da zona rural e portadores de deficiência;
- IX - aplicação obrigatória no ensino municipal de 25%, da receita proveniente de impostos, conforme Constituição Federal;
- X - erradicação do analfabetismo com a ampliação do número de classes do ensino supletivo, atendendo a demanda escolar do Município.

**SEÇÃO V**  
**Da Cultura**

**ARTIGO 55** - A política da cultura será desenvolvida pela Divisão de Cultura Municipal, visando garantir o acesso democrático às fontes de cultura em todas as suas formas de expressão.

**ARTIGO 56** - São diretrizes Básicas da Política Cultural:

- I - estabelecer uma política cultural centrada em quatro aspectos básicos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

29

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

- a) democratização da cultura;
- b) busca de identidade cultural;
- c) exercício da cidadania;
- d) busca de qualidade.

II - desenvolver projetos que garantam a todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais;

III - incentivar a produção cultural, dando apoio às manifestações artísticas e folclóricas;

IV - promover a ampliação e a preservação do acervo cultural existente no Município;

V - promover as obras e trabalhos de artistas locais; e

VI - incentivar a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

**ARTIGO 57** - São instrumentos básicos para o desenvolvimento da Política Cultural:

I - escola de formação de artistas locais;

II - manutenção e ampliação de acervo de todos os próprios e entidades culturais do Município, tais como: bibliotecas públicas, museus, teatros, orquestra sinfônica, coral, banda e outras que venham a ser criadas;

III - realização de projetos que abranjam todos os setores da cultura botucatuense, onde houver interesse público, por sua vinculação e fatos memoráveis da história da cidade ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental;

IV - contratos, convênios e acordos entre a administração pública e entidades públicas e privadas e demais agentes intervenientes no processo cultural;

V - arquivo geral e cadastramento do patrimônio histórico e cultural;

VI - teatro municipal, biblioteca Municipal, centro cultural e museu Municipal;

VII - implantação de centros culturais nos bairros; e

VIII - implantação de palco móvel para eventos artísticos e culturais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3 0

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**SEÇÃO VI**  
**Do Lazer e Turismo**

**ARTIGO 58** - O lazer e o turismo complementam a formação e o desenvolvimento do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, visando também a melhoria da qualidade de vida, a criação de novos empregos e a ampliação da receita do Município.

**ARTIGO 59** - São diretrizes básicas do Lazer e Turismo:

I - desenvolver o turismo no Município em consonância com os órgãos do governo Estadual e Federal;

II - estabelecer parcerias com entidades governamentais e não governamentais para incremento do turismo no Município;

III - promover o turismo regional;

IV - elaboração e desenvolvimento do plano turístico municipal;

V - elaboração de plano de desenvolvimento de empreendimentos turísticos, voltados principalmente a:

- a) ecoturismo;
- b) turismo de eventos;
- c) turismo rural;
- d) turismo de aventura;
- e) turismo cultural;
- f) turismo religioso;
- g) sinalização turística; e
- h) postos de informações turísticas.

VI - reestruturar projetos turísticos existentes:

- a) Rio Bonito Campo e Náutica;
- b) Cascata Véu de Noiva;
- c) Rubião Júnior;
- d) Cascata da Marta I e II;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3 1

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**

**de 18 de março de 1.998.**

e) Mirantes (São Cristóvão, Rodovia Alcides Soares, Fazenda Edgárdia).

VII - manutenção dos atrativos turísticos naturais e culturais, dotando-os de infra-estrutura e condições de visitação, viabilizando-se a exploração turística;

VIII - estabelecer parcerias regionais para a exploração das potencialidades turísticas.

**ARTIGO 60** - São instrumentos básicos para a realização da Política do Lazer e Turismo:

I - ampliação e manutenção dos projetos existentes;

II - convênios com entidades privadas para ampliação das áreas turísticas do Município;

III - criar política municipal de auxílio a empreendimentos turísticos, bem como de captação de recursos;

IV - estabelecer política de conscientização preservacionista referente aos bens turísticos municipais;

V - Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;

VI - criar e aperfeiçoar recursos humanos que atendam a futuras demandas na área do turismo;

VII - plano de desenvolvimento turístico Municipal;

VIII - programas de manutenção e ampliação de equipamentos, praças esportivas e serviços educativos nas atividades de lazer;

IX - a adequação dos locais e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços de lazer para atender os portadores de deficiência física e idosos; e

X - estabelecer política de preservação de áreas ou locais de potencialidades turísticas.

**SEÇÃO VII**  
**Do Esporte**

**ARTIGO 61** - O esporte tem como objetivo prover a cidade de próprios e atividades esportivas, de modo a incentivar a população a prática do esporte, contribuindo com isso para a melhoria da qualidade de vida e integração social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3 2

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**ARTIGO 62** - São diretrizes básicas do Esporte:

I - prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de esportes e atividades de recreação;

II - incentivar a formação esportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;

III - coordenar as equipes de competições, representantes do Município, em jogos regionais, abertos e outros;

IV - fomentar todas as manifestações físicas esportivas, com o fim de desenvolver na população, o espírito comunitário;

V - incentivar e incrementar a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos deficientes físicos;

VI - buscar recursos e incentivos financeiros, e firmar convênios visando a manutenção das equipes de competição;

VII - participar de eventos esportivos locais, regionais e nacionais.

**ARTIGO 63** - São instrumentos básicos para o desenvolvimento da Política do Esporte:

I - os programas de manutenção e ampliação de equipamentos, praças esportivas e serviços envolvidos nas atividades esportivas;

II - a manutenção dos projetos existentes;

III - os contratos, convênios e acordos firmados com entidades públicas e privadas;

IV - o desenvolvimento da prática esportiva nas áreas de competição e de recreação;

V - as praças esportivas as competições esportivas, os cursos e seminários.

VI - a implantação de novas praças esportivas, e seus equipamentos nas áreas competitivas e recreativas; e

VII - os programas específicos desenvolvidos em conjunto com a iniciativa privada e Secretarias Municipais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3 3

**LEI COMPLEMENTAR N° 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**SEÇÃO VIII**  
**Da Política da Habitação**

**ARTIGO 64** - A política da habitação será desenvolvida pela administração pública, junto ao setor da construção civil e à população interessada, articulada com os poderes públicos Federal e Estadual, com o fim de proporcionar à população moradia digna, com habitações duráveis e condições adequadas de conforto e salubridade.

**ARTIGO 65** - São diretrizes básicas da Política Habitacional:

I - minimizar o déficit habitacional do Município com a implantação de projetos habitacionais que atendam a demanda da população de baixa renda;

II - propiciar a utilização racional do espaço através do controle institucional do solo urbano, priorizando a implantação de conjuntos habitacionais em glebas próximas às áreas urbanizadas e providas de infra-estrutura básica;

III - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais destinados a população de baixa renda;

IV - incentivar a execução de programas de moradias populares, auto-construção assistida e os mutirões; e

V - garantir o acesso à propriedade e moradia a todos.

**ARTIGO 66** - São diretrizes básicas para implantação de conjuntos habitacionais:

I - priorizar as áreas contidas no perímetro urbano, de maneira a propiciar a ocupação dos vazios urbanos;

II - implantar conjuntos habitacionais em áreas dotadas de infra-estrutura básica e equipamentos existentes no entorno, garantindo a otimização dos recursos naturais;

III - condicionar a aprovação dos núcleos habitacionais à possibilidade de implantação, pelo poder público, de equipamentos sociais básicos de acordo com a demanda;

IV - promover o acesso da população a lotes urbanizados dotados de infra-estrutura básica e a cesta básica de materiais;

V - cesta básica de materiais de construção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3 4

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

VI - na elaboração dos projetos urbanísticos dos conjuntos habitacionais as vias principais de acesso às residenciais deverão ser projetadas, aproximadamente, ao longo das curvas de nível do terreno;

VII - na elaboração dos projetos das unidades habitacionais as janelas dos dormitórios não poderão ser orientadas para os espaços compreendidos entre 30° Sudoeste a 80° Sudeste.

VIII - na elaboração dos projetos das unidades habitacionais os dormitórios serão dotados de janelas com vidraças e venezianas, bem como, de forro de madeira ou de laje do tipo "prell".

IX - os lotes dos conjuntos habitacionais populares serão de 10,00 metros de frente por 25,00 metros da frente ao fundo, e o recuo de frente das residências será de 7,50 metros.

**ARTIGO 67** - São instrumentos da Política Habitacional:

- I - Fundo Social de Solidariedade;
- II - programa de desfavelamento, de mutirões e de construção de moradias populares;
- III - estudos, pesquisa e controle permanente do déficit habitacional;
- IV - as desapropriações de áreas de especial interesse social;
- V - o incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões autogestionáveis, de iniciativa da comunidade;
- VI - Código Municipal do Meio Ambiente;
- VII - Código de Obras e Edificações, no que respeita à insolação de dormitórios, o gráfico anexo;
- VIII - Lei de uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;
- IX - Lei Orgânica do Município de Botucatu.

**SEÇÃO IX**  
**Da Segurança Pública**

**ARTIGO 68** - A segurança pública do Município será determinada através do sistema de cooperação entre o poder Municipal e os poderes Estadual e Federal, visando assegurar condições ideais de segurança pública, proporcionando os meios físicos para garantia da ordem constitucional e o exercício pleno da cidadania.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

3 5

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**ARTIGO 69** - São diretrizes básicas da Política da Segurança Pública:

- I - a solidariedade e a defesa da integridade física do cidadão;
- II - a atuação conjunta dos órgãos municipais com a polícia federal, estadual, militar e civil e a sociedade civil organizada, visando a proteção da integridade física e patrimonial público e privado;
- III - a promoção de gestão junto ao governo do estado, com o fim de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
- IV - a conscientização preventiva da população sobre a possibilidade da ocorrência de fatos catastróficos no Município;
- V - a conscientização preventiva e orientativa da população, quanto a forma de enfrentar a violência urbana, diminuindo com isso a marginalidade social;
- VI - aplicação de recursos oriundos da municipalização das multas de trânsito na criação e manutenção da Guarda Municipal.

**ARTIGO 70** - São instrumentos da Política da Segurança Pública:

- I - infra-estrutura e locação de recursos financeiros compatíveis às suas necessidades;
- II - convênios, parcerias e acordos firmados com entidades públicas e privadas;
- III - Conselho Municipal da Defesa Civil;
- IV - Unidade de Corpo de Bombeiro;
- V - Polícia Civil e Militar;
- VI - expansão da rede de hidrantes na área urbana;
- VII - o desenvolvimento de projetos preventivos da violência urbana;
- VIII - programa de segurança dos equipamentos municipais como escolas, postos de saúde, praças e logradouros públicos, em conjunto com a polícia civil, militar e a comunidade em geral;
- IX - melhoria da qualidade do tráfego, com ênfase na fiscalização, operação, policiamento e promoção de campanhas educacionais; e
- X - criação, instalação e manutenção da Guarda Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

36

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**CAPITULO VII**  
**Da Política Municipal do Desenvolvimento Econômico**

**ARTIGO 71** - A política de desenvolvimento econômico municipal será realizada através de ações conjuntas com todos os setores da coletividade, buscando investimentos capazes de garantir o desenvolvimento regional, com qualidade de vida e do meio ambiente.

**ARTIGO 72** - São diretrizes básicas da Política Econômica:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - garantir a justa distribuição de rendas;
- III - promover e adotar medidas que elevem o nível de emprego;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- V - incentivar a abertura de micro, pequenas, médias e grandes empresas e a expansão das existentes;
- VI - manter os distritos industriais já existentes e criar novos distritos industriais, visando a instalação de indústrias de pequeno, médio e grande porte;
- VII - criar incentivos para a produção e a comercialização agropecuária e hortifrutigranjeira;
- VIII - atrair incentivos públicos e privados que possibilitem a realização de projetos à nível Municipal.

**ARTIGO 73** - São instrumentos da Política Econômica Municipal:

- I - programa de revitalização do comércio de Botucatu, que elevem o nível de emprego;
- II - descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano, visando a redução de deslocamento da população;
- III - programas de desenvolvimento tecnológico, que priorizem a tecnologia de ponta, compatíveis com a vocação do Município;
- IV - programas de desenvolvimento rural;
- V - reserva de espaços ao longo das rodovias que margeiam a cidade para instalação de indústrias e serviços incômodos à zona residencial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

37

**LEI COMPLEMENTAR N° 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

VI - criação e implantação de distritos industriais em regiões que não venham prejudicar o crescimento futuro da cidade;

VII - criação de área comercial com acesso exclusivo para pedestres, em condições de segurança e conforto para o usuário; e

VIII - delimitar áreas específicas para o comércio "eventual".

**CAPITULO VIII**  
**Da Política Administrativa e Tributária**

**ARTIGO 74** - A política administrativa e tributária, compreende um conjunto de atividades que visa direcionar o desenvolvimento do Município e busca o equilíbrio do sistema dos serviços públicos, modernizando-os com o objetivo de melhoria necessária para o atendimento da população.

**ARTIGO 75** - São diretrizes básicas da Política Administrativa e Tributária:

I - definir as funções sociais da cidade, visando o pleno desenvolvimento e a garantia das condições urbanas de bem-estar da população;

II - a modernização da estrutura administrativa e institucional, objetivando um melhor atendimento à população;

III - o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas nas prioridades do Município;

IV - a informatização de todos os serviços municipais, como forma de modernizar a estrutura administrativa;

V - o planejamento integrado das ações municipais, em função da realidade local, dirigidas para alcançar qualidade de vida compatível com as necessidades básicas da população;

VI - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

VII - organizar orçamentos e programas anuais e plurianuais, que permitam a adequada distribuição dos recursos públicos em benefício da população;

VIII - atualização e modernização do cadastro físico-fiscal através de levantamento aerofotogramétrico e outros recursos tecnológicos, e manter atualizados os valores imobiliários-fiscais; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

38

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

IX - manter atualizado o Código Tributário Municipal e a Planta Genérica de Valores.

**ARTIGO 76** - São instrumentos da Política Administrativa e Tributária:

I - a estrutura organizacional e funcional da Prefeitura Municipal de Botucatu;

II - as autarquias, as empresas públicas, as fundações e sociedades de economia mista, ligadas a administração pública;

III - a Lei Orgânica do Município de Botucatu;

IV - o Plano Plurianual;

V - as Leis de Diretrizes e Orçamentos;

VI - as Leis Orçamentarias e os Créditos Adicionais especiais ou suplementares;

VII - os Fundos Municipais;

VIII - o Estatuto dos Servidores Públicos;

IX - as obras, serviços e os bens públicos;

X - o Código Tributário Municipal;

XI - a Planta Genérica de Valores;

XII - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, na forma da lei;

XIII - o imposto sobre serviço de qualquer natureza;

XIV - o imposto de transmissão "inter-vivos";

XV - as contribuições de melhoria;

XVI - as taxas e tarifas públicas;

XVII - o cadastro imobiliário físico-fiscal; e

XVIII - Os contratos, convênios, consórcios, acordos e parcerias celebrados com entidades públicas e privadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

39

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 77** - Para a eficácia da aplicação do Plano Diretor, deverá ser criado o Conselho de Desenvolvimento Integrado de Botucatu - CONDIB, e o Escritório Técnico de Planejamento - ETEPLAN, órgãos de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados com a implantação, revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Botucatu - PDDI.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A composição, forma de constituição e regras de funcionamento do CONDIB e ETEPLAN, serão definidas em lei própria.

**ARTIGO 78** - O chefe do Poder Executivo, na elaboração do seu programa de governo, deverá consultar os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As diretrizes e objetivos expressos nesta lei deverão ser obedecidos na implementação das políticas públicas municipais em todas as suas fases: elaboração legislativa, planos setoriais, programas, projetos e execução de obras e serviços, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

**ARTIGO 79** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal criando leis novas ou leis de revisão da legislação já existente, consolidando-a e adequando-a, no que for necessário, às normas deste Plano Diretor, tais como:

- I - Código Municipal do Meio Ambiente;
- II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III - Código de Obras e Edificações do Município;
- IV - Lei de criação do CONDIB e ETEPLAN; e
- V - Código de Postura do Município de Botucatu.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, após sua adequação ao Plano Diretor, deverá ser revista a cada dois anos.

**ARTIGO 80** - A partir da aprovação desta lei, a Prefeitura Municipal de Botucatu, providenciará a adequação automática das normas auto-aplicáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Normas auto-aplicáveis, são aquelas que não dependem de regulamentação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

40

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188**  
**de 18 de março de 1.998.**

**ARTIGO 81** - A instrumentalização legal e normativa, além do previsto no presente Plano Diretor, consistirá em leis específicas, decretos, portarias, resoluções, normas técnicas, recomendações, instruções e projetos aprovados pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo, dentro da competência legal.

**ARTIGO 82** - O presente Plano Diretor, após aprovado, será revisto periodicamente, num prazo nunca superior a 5 (cinco) anos, mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo e com base nos estudos e pesquisas desenvolvidos pelo ETEPLAN.

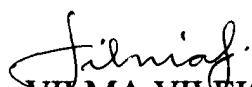
**ARTIGO 83** - As despesas decorrente da execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**ARTIGO 84** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 18 de março de 1.998.

  
PEDRO LOSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA  
DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE-SUBSTITUTA

  
VILMA VILEIGAS